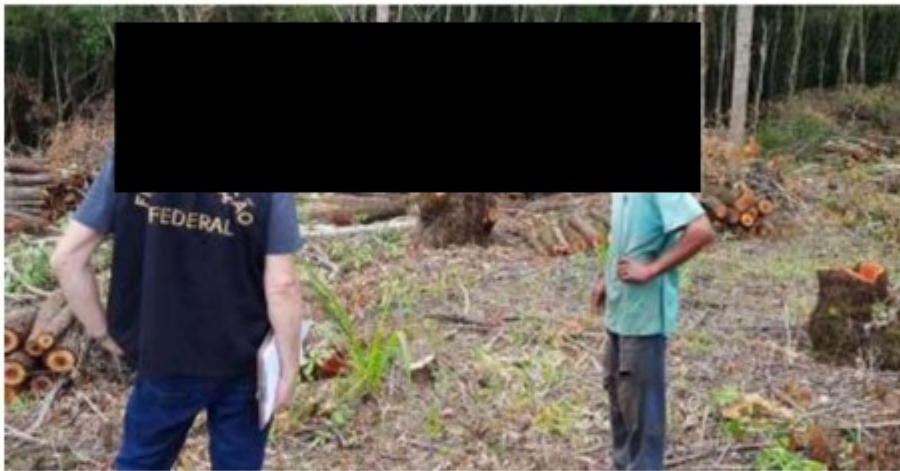




# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

## OPERAÇÃO RESGATE



PERÍODO:  
27/01/2021 até 30/04/2021

LOCAL:  
Venâncio Aires/RS

ATIVIDADE:  
Extração florestal e produção de carvão vegetal



## Sumário

Da Equipe	3
Da motivação da ação fiscal	4-5
Síntese da Operação	6
Autos de Infração lavrados	7-9
Termo de Interdição e Notificação de Débito do FGTS	9
Dos responsáveis	10
Localização	11
Da atividade econômica explorada	12
Da ação fiscal	13-16
Das condições degradantes	17-27
Das irregularidades	28-29
Das providências adotadas pelo GEFM	30-32
Conclusão	33-36
Relação dos arquivos anexos	37



## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### 1. Da Equipe

#### 1.1 Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul



#### Coordenação



#### 1.2 Ministério Público do Trabalho



#### 1.2.1 Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região



#### 1.3 Polícia Federal





## 2. Da motivação da ação fiscal

Trata-se de solicitação do Ministério Público do Trabalho, Procuradoria do Trabalho no Município de Santa Cruz do Sul, tendo por objeto a realização de ação fiscal para verificar possível trabalho em condições degradantes, na atividade de corte de madeiras e produção de carvão, em propriedade rural localizada na RSC-287, em antiga olaria, distante 200m (duzentos metros) da madeireira, no município de Venâncio Aires/RS.

De acordo com a denúncia apresentada ao MPT, haveria dois trabalhadores informais laborando na produção de carvão e corte de lenhas, mediante remuneração de R\$200,00 (duzentos reais) semanais. No local não haveria energia elétrica, instalações sanitárias, água potável fornecida em condições higiênicas, e o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI. Assédio moral e a inexistência de extintores de incêndio também foram mencionados.

De posse das parcas informações contidas na denúncia, equipe fiscal composta pelos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] deslocou-se, no dia 24/07/2020, até o município de Venâncio Aires para procurar pelo local apontado na denúncia. No trecho da rodovia RSC-287 localizado no município de Venâncio Aires, procurou-se, inicialmente, pelas madeireiras em funcionamento. Chegou-se na Serraria e Marcenaria Santos Ltda, no km 59. Distante uns duzentos metros, à esquerda, no sentido Venâncio Aires-Porto Alegre, identificou-se a existência de algo que poderia ser uma antiga olaria, entretanto, em razão da enchente que atingiu a região, as edificações estavam imersas na água.

Em nova inspeção realizada no dia 17/08/2020, encontrou-se no local somente o Senhor [REDACTED]. Juarez relatou à equipe fiscal que havia alugado o estabelecimento há cerca de um ano e meio para a produção de carvão vegetal. Que havia contratado dois trabalhadores, do sexo masculino, que permaneceram no local, na condição de diaristas, no período de novembro de 2019 até maio de 2020, quando foram por ele dispensados. Relatou que decidiu paralisar suas atividades em razão, principalmente, do alto custo para instalação da rede de energia elétrica no local. No momento da ação fiscal os 05 (cinco) fornos construídos por [REDACTED] na antiga olaria estavam inativos. Também não foram encontrados outros trabalhadores laborando no local. Na moradia existente na propriedade não foram encontrados pertences ou indícios da manutenção de trabalhadores alojados naquele local, que ainda se encontrava muito sujo em razão das águas da enchente.

Diante da inexistência de trabalhadores no local, optou-se pela conclusão da ação fiscal com a remessa desse relato ao Ministério Público do Trabalho. Ocorre que, por um lapso do servidor responsável, o relatório de fiscalização não foi enviado ao MPT, permanecendo a





solicitação sem resposta. Em razão disso, a Polícia Federal, que também havia recebido a solicitação do MPT sugeriu sua inclusão na "Operação Resgate", operação conjunta que seria realizada no mês de janeiro de 2021, em todo o território nacional, com o objetivo de combater o trabalho análogo à escravidão.

Apesar da demanda já ter sido atendida, os Agentes da Delegacia de Polícia Federal de Santa Cruz do Sul realizaram consulta aos dados do empregador, encontrando ocorrências relacionadas a trabalho infantil e degradante. Diante desse histórico, se propuseram a fazer um levantamento na propriedade rural nas semanas anteriores à operação, ocasião em que constatarem a presença de pelo menos um trabalhador no local.

Em resumo, foram esses os fatos que motivaram a inclusão da demanda no planejamento de fiscalização da "Operação Resgate".



### 3. Síntese da Operação

- Resultado: Procedente; Existência de trabalho análogo à de escravo, nos termos do inciso III do Art. 6º da Instrução Normativa nº 139, de 22/01/2018, e do Art. 149 do Código Penal Brasileiro; condições de trabalho, moradia, higiene e de segurança inadequadas, caracterizando situação degradante de trabalho.
- Empregados Alcançados: 04
- Registrados durante a ação fiscal: 04
- Resgatados: 04
- Mulheres registradas durante a ação fiscal: 00
- Mulheres resgatadas: 00
- Adolescentes (menores de 16 anos):00
- Adolescentes (entre 16 e 18 anos): 00
- Trabalhadores estrangeiros: 00
- Trabalhadores estrangeiros registrados durante a ação fiscal: 00
- Trabalhadores estrangeiros resgatados: 00
- Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - resgatadas: 00
- Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos):00
- Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos): 00
- Guias de Seguro Desemprego no Trabalhador resgatado: 04
- Valor bruto das rescisões: R\$ 10.217,98
- Valor líquido recebido: R\$ 10.217,98
- Valor do Dano moral individual: R\$ ---
- Nº de autos de infração lavrados: 18
- Termos de Apreensão de Documentos: 00
- Termos de Interdição Lavrados: 01
- Termos de Suspensão de Interdição: 00
- Prisões efetuadas: 00
- CTPS emitidas: 00



### 3.1 Autos de Infração lavrados

Foram lavrados 18 (dezoito) autos de infração remetidos ao empregador **via postal**. As circunstâncias efetivamente constatadas durante a ação fiscal encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos (cópias dos autos anexas).

#### Relação de autos de infração com a respectiva numeração, ementa e capitulação:

	Nº do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1	22.046.053-1	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	22.050.517-9	001774-4	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3	22.050.526-8	000005-1	Art. 29, caput da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
4	22.046.557-6	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
5	22.088.372-6	000978-4	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
6	22.088.371-8	001724-8	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
7	22.088.369-6	001702-7	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
8	22.086.793-3	131341-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
9	22.086.794-1	131810-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água





			NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	potável aos trabalhadores.
10	22.086.795-0	131371-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
11	22.086.796-8	131806-3	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.
12	22.086.797-6	131803-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.
13	22.086.798-4	131798-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.
14	22.086.799-2	131743-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.10.1 e 31.10.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho e/ou deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.
15	22.086.800-0	131555-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.
16	22.086.801-8	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
17	22.086.802-6	131716-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.





18	22.086.803-4	131714-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.
----	--------------	----------	---	---

### 3.2 Termo de Interdição

Foi lavrado o Termo de Interdição nº 4.047.016-4, com a determinação de interdição dos seguintes objetos: 1. Alojamentos utilizados pelos trabalhadores; 2. Frente de trabalho de extração de eucalipto plantado e outras espécies vegetais, contemplando as atividades de extração, carregamento e transporte de madeira de eucalipto no estabelecimento; 3. Setor de carvoejamento, incluindo alimentação, operação e esvaziamento fornos, bem como o ensaque do carvão vegetal.

O termo de interdição foi entregue pessoalmente ao empregador e ao dono da propriedade rural no dia 29/01/2021.

Até o momento não houve pedido de levantamento da interdição.

### 3.3 Notificação de débito de FGTS

Foi efetuado o levantamento dos débitos de FGTS mensal e rescisório, do período de novembro de 2020 até janeiro de 2021, com a lavratura da Notificação de Débito de FGTS/CS – NDFC nº 201.964.104, no valor total de R\$ 1.538,05 (mil quinhentos e trinta e oito reais e cinco centavos).

A notificação foi remetida via postal ao empregador.



#### **4. Dos responsáveis:**

##### **4.1 Empregador:**

Razão Social: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: [REDACTED]

Endereço: Rodovia RSC-287, km 59,5, Picada Mariante- Venâncio Aires/RS

Coordenadas geográficas: 29°40'40"S e 52°0'36"W

Telefone: [REDACTED]

##### **4.2 Proprietário da área:**

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

##### **4.3 Pessoa Jurídica utilizada para a comercialização do carvão**

Razão Social: VERIDIANA INES DOS SANTOS

CNPJ: 15.409.988/0001-14

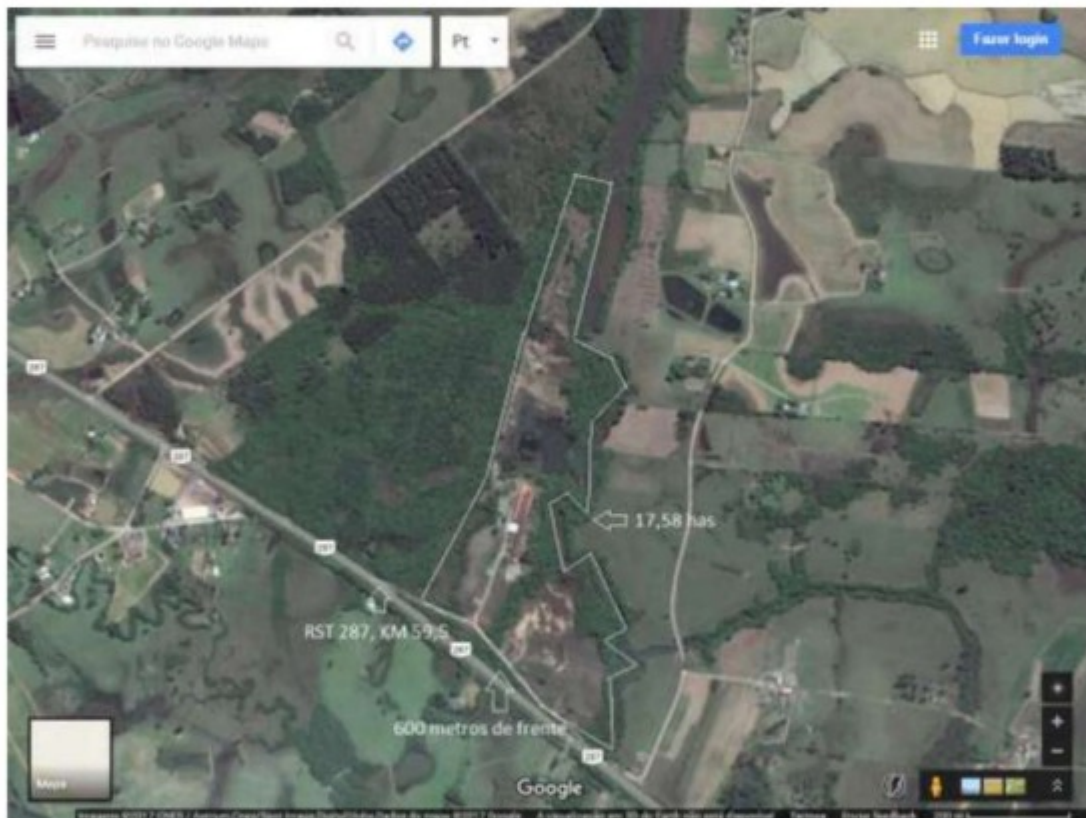
Endereço: RUA VL MARIANTE, 2760 – Venâncio Aires/RS

Sócios: [REDACTED]



## 5. Localização

A atividade era desenvolvida nas instalações de antiga olaria localizada na Rodovia RSC-287, km 59,5, Picada Mariante, no município de Venâncio Aires/RS, coordenadas geográficas 29°40'40"S e 52°0'36"W, Para chegar ao local, a partir da rodovia BR-287, no sentido Venâncio Aires-Porto Alegre, entrou-se à esquerda no km 59,5, após cerca de duzentos metros da Serraria e Marcenaria Santos Ltda, localizada à direita da rodovia. Abaixo imagem da área e da localização fornecida por seu proprietário [REDACTED]







## 6. Atividade econômica explorada

Verificou-se que no estabelecimento rural eram realizadas duas atividades: a **produção de carvão vegetal**, utilizando fornos construídos em antiga edificação rural destinada a produção de tijolos (olaria); e a **extração de eucaliptos**, realizada em floresta localizada em área contígua à propriedade rural. Da edificação da antiga olaria era utilizado o poço e os tijolos para a construção dos fornos.

Parte da madeira extraída era utilizada na produção de carvão, e parte era comercializada pelo empregador a produtores de fumo da região. O carvão produzido era comercializado pelo empregador em sacos de 3kg (três quilogramas) e 4kg (quatro quilogramas), com o nome comercial "Santos", e utilizando-se do CNPJ: 15.409.988/0001-14, em nome de [REDACTED]. Parte do carvão produzido também era entregue ao proprietário da área como forma de pagamento pelo aluguel do estabelecimento.



Uma das frentes de extração florestal.



Imagem da antiga olaria.



Madeira empilhada na sede do estabelecimento. No fundo a moradia ocupada por um dos trabalhadores, e ao lado edificação da antiga olaria.



Os dois fornos utilizados na produção de carvão. Foram construídos nos fundos da edificação da antiga olaria fazendo uso dos tijolos de sua estrutura já deteriorada.



Interior da antiga olaria.



Interior da antiga olaria. Tijolos utilizados na construção dos fornos.



## 7. Da ação fiscal

### 7.1 Informações preliminares

Trata-se de ação fiscal desenvolvida na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, realizada em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e com a Polícia Federal, na qual participaram 06 (seis) Auditores-Fiscais do Trabalho; 02 (dois) Procuradores do Trabalho, acompanhados por 02 (dois) Agentes de Segurança Institucional; e 03 (três) Agentes da Polícia Federal. A ação fiscal foi realizada no bojo da "Operação Resgate", ação conjunta realizada em todo o território nacional, com a finalidade de combater o trabalho análogo a de escravo.

A ação fiscal iniciou-se em 27/01/2021, com a realização de inspeção em propriedade rural localizada na Rodovia RSC-287, km 59,5, Picada Mariante, no município de Venâncio Aires/RS, coordenadas geográficas 29º40'40"S e 52º0'36"W, na qual o empregador [REDACTED] desenvolvia as atividades de extração florestal e produção de carvão vegetal. Nessa oportunidade foram entrevistados trabalhadores e o empregador, e inspecionados um alojamento coletivo, uma residência, o setor de carvoejamento e frentes de trabalho de extração de eucalipto plantado e outras espécies vegetais.



Chegada da equipe fiscal no estabelecimento rural.



Os trabalhadores foram encontrados no alojamento.

Posteriormente, também foi contatado e entrevistado o dono da área, Sr. [REDACTED] CPF nº [REDACTED] que apresentou documentos pertinentes ao caso (escritura da propriedade, contrato de locação, mapa da propriedade e notas fiscais de aquisição de carvão). Através das entrevistas e da análise documental, verificou-se que o Autuado mantinha contrato de locação com o proprietário da área, desde 26/03/2018. O pagamento do aluguel se dava através do fornecimento de 200kg de carvão vegetal por semana ao locador, que se empenhava em colocar o produto no mercado, notadamente no estabelecimento comercial de sua família.

Nas dependências dessa propriedade rural foram encontrados os trabalhadores [REDACTED] e

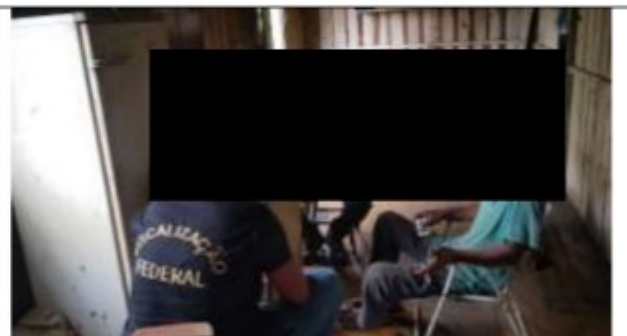




██████████ que desempenhavam pessoalmente, de forma não eventual, onerosa e subordinada, atividades relacionadas à extração de eucaliptos, - sendo parte utilizada na produção do carvão e parte comercializada por ██████████ a produtores de fumo da região - , bem assim na produção de carvão vegetal, comercializado pelo Autuado em sacos de 3kg (três quilogramas) e 4kg (quatro quilogramas), com o nome comercial "Santos", e utilizando-se do CNPJ: 15.409.988/0001-14, em nome de ██████████



Trabalhador sendo entrevistado pela equipe fiscal.



Trabalhador sendo entrevistado pela equipe fiscal.



Trabalhador sendo entrevistado pela equipe fiscal.



Empregador sendo entrevistado pela equipe fiscal.

Constatou-se que os mencionados trabalhadores haviam sido admitidos por ██████████ e laboravam sem a formalização dos vínculos empregatícios. Através das entrevistas com os trabalhadores, e inspeção às condições de trabalho nas atividades de extração florestal e produção de carvão, bem como em inspeção na moradia e no alojamento coletivo fornecidos pelo empregador, constatou-se que não eram adotadas medidas mínimas visando a saúde e segurança dos trabalhadores. Em razão da exposição dos trabalhadores a risco grave e iminente de acidentes, foi lavrado o Termo de Interdição nº 4.047.016-4, que paralisou as atividades no setor de carvoejamento, a frente de trabalho de extração florestal, e o uso do alojamento coletivo e da moradia por trabalhadores.

Foram constatados, nos termos da Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018, que os trabalhadores estavam submetidos à condição degradante de trabalho, que caracteriza o trabalho análogo a de escravo, notadamente pelos seguintes indicadores:





2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas;

2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

2.5 Inexistência de instalações sanitárias;

2.6 Alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando em estruturas improvisadas;

2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 Local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 Local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.22 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.

Diante disso, no dia 27/01/2021, a equipe fiscal adotou as medidas previstas no artigo 17 Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018, notificando o empregador a (1) regularizar os contratos de trabalho, com a anotação das Carteiras de Trabalho, e declaração, ao eSocial, das admissões e demissões dos trabalhadores; e (2) a efetuar o pagamento das verbas rescisórias conforme planilha de cálculo apurada pela Fiscalização do Trabalho. Os trabalhadores



foram retirados da propriedade rural e levados pela equipe fiscal ao abrigo municipal, local em que aguardariam o pagamento das verbas rescisórias. Todas as exigências deveriam ser



cumpridas pelo empregador no dia 29/01/2021, em audiência realizada no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS de Venâncio Aires. Ao lado registro fotográfico dos trabalhadores sendo comunicados sobre o resgate, e do momento da entrega da notificação ao empregador, com os empregados já preparados com seus pertences pessoais para deixarem o estabelecimento rural.

Na data fixada, o empregador compareceu à audiência e efetuou o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores. Na ocasião, o empregador e o proprietário da área de terras tomaram ciência do termo de interdição. Por fim, o empregador celebrou Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, através do qual se comprometeu a não reincidir nas irregularidades



constatadas no curso da ação fiscal e que ensejaram o resgate dos trabalhadores da condição análoga à de escravo.

Passa-se, agora, à citação dos fatos que denotam violação às disposições de proteção do trabalho e, considerados em seu conjunto, caracterizaram o trabalho análogo ao de escravo, na modalidade condições degradantes de trabalho, que justificou o resgate dos trabalhadores.





## 7.2 Das condições degradantes

### 7.2.1 Da informalidade:

Constatou-se que na propriedade rural locada por [REDAZIDA] eram desenvolvidas as atividades de extração florestal e produção de carvão vegetal. O processo produtivo consistia na extração de eucaliptos e outras espécies de vegetais em floresta contígua ao estabelecimento rural; no desgalhe e corte em forma de lenha; no transporte da lenha da frente de trabalho até o estabelecimento rural; no descarregamento dessa lenha; na sua colocação em fornos fechados para a carbonização desta lenha (queima sem oxigênio), submetida a uma temperatura de 450 a 550°C; controle desse processo denominado de carvoejamento; retirada do carvão do forno; e ensacamento. Para finalizar o processo, na ausência de energia elétrica no local, o Autuado levava os sacos até a sua residência para que pudesse efetuar a costura e a pesagem dos sacos.

Para atender sua atividade econômica principal (produção de carvão vegetal) o Autuado admitiu trabalhadores rurais, sem qualquer registro formal, para atuarem no seu processo produtivo, seja no corte de árvores, seja no carvoejamento.

Na inspeção fiscal realizada nesta propriedade rural, no dia 27/01/2021, foram identificados 04 (quatro) trabalhadores contratados para a obtenção dos fins econômicos da Autuada. São eles: [REDAZIDA]

[REDAZIDA] todos sem registro formal de emprego. Sinala-se que todos estavam alojados na propriedade rural, em moradias (extremamente precárias, diga-se) fornecidas pelo Autuado.

[REDAZIDA] e [REDAZIDA] laboravam na extração florestal. Enquanto [REDAZIDA] realizava o corte das árvores fazendo uso de motosserra, [REDAZIDA] fazia o desgalhe e o empilhamento da madeira na frente de trabalho. [REDAZIDA] idoso, com 60 (sessenta) anos na data da inspeção, também laborava no corte das árvores, porém sozinho, realizando todas as mencionadas atividades. E [REDAZIDA] laborava no carvoejamento, enchendo os fornos com a lenha, controlando o processo de queima e esvaziando os fornos quando o carvão estava pronto. Registre-se que no local eram utilizados dois fornos para a produção do carvão.

Todos os trabalhadores haviam sido contratados por [REDAZIDA] para laborarem em seu processo produtivo de extração florestal e produção de carvão vegetal; estavam alojados no estabelecimento rural locado por [REDAZIDA]; laboravam diariamente, de segunda-feira a sábado; cumpriam ordens de [REDAZIDA] que dirigia pessoalmente o negócio; e eram remunerados por [REDAZIDA], com base na produção (metro da lenha cortada), no caso da extração florestal, ou por dia de trabalho, no caso da produção de carvão.





Constatou-se que todos os trabalhadores laboravam de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada para o empregador rural [REDACTED], que desenvolvia, com o auxílio de empregados, atividade agro-econômica. Foram constatados presentes todos os pressupostos contidos nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 5.889/73, evidenciando-se a existência de uma relação típica de emprego entre o Autuado e os trabalhadores rurais identificados nessa fiscalização.

#### **7.2.2 Da remuneração fora do prazo legal e com transferência do ônus e riscos da atividade econômica aos trabalhadores**

Verificou-se que o pagamento dos salários era efetuado fora do prazo legal, e com transferência do ônus e riscos da atividade econômica para os trabalhadores, que, a despeito de permanecerem à disposição do empregador, somente recebiam por produção ou por dia de trabalho.

[REDACTED] e [REDACTED] relataram que laboravam somente na extração florestal, e que recebiam o valor de R\$ 10,00 (dez reais) ao metro de lenha cortada, sendo que o combustível para uso na motosserra era fornecido pelo Autuado. [REDACTED] relatou que quando laborava na extração florestal recebia o valor de R\$15,00 (quinze reais) ao metro de lenha cortada, sendo que o combustível utilizado na motosserra ficava por sua conta, e R\$ 70,00 (setenta reais) por dia quando laborava na produção de carvão. Já [REDACTED] relatou que havia laborado somente na produção de carvão com a expectativa de recebimento do valor diário de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Até a data da inspeção, [REDACTED] e [REDACTED] haviam recebido o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), isto é, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada um. Considerando o piso regional vigente e a data de admissão, deveriam ter recebido, até o quinto dia útil do mês de janeiro de 2021, o valor de R\$ 618,00 (seiscentos e dezoito) reais cada um. [REDACTED] que já laborava no estabelecimento, de forma descontínua, há quase dois anos, relatou que recebia o valor médio de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) por mês, dependendo dos dias de trabalho e da produção, ou seja, valor também inferior ao mínimo estipulado para a atividade no estado do RS. Aos trabalhadores não era fornecida alimentação, apenas alojamento, em edificações em precárias condições de conservação e higiene, conforme será descrito a seguir.

A produção no estabelecimento – e, portanto, a respectiva remuneração – dependia das condições do tempo (em dias chuvosos não havia trabalho na extração florestal), bem como da demanda pelo produto (carvão) no mercado (nem todos os dias havia produção). Ademais, arcavam com o custo do combustível (no caso de [REDACTED]; utilizavam suas próprias motosserras e responsabilizavam-se pelos custos da manutenção e inclusive pelos dias parados, no caso de não funcionamento do equipamento; e a eles também era transferida –



ilegalmente – a responsabilidade pela adoção de medidas de proteção coletiva e individuais, a exemplo da aquisição e uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI adequados ao risco.

### 7.2.3 Das precárias condições de alojamento

Os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] residentes no município de Candelária, [REDACTED] residente no município de Taquari e [REDACTED] residente no município de Canoas, haviam sido alojados em duas edificações em precárias condições de conservação, vedação, segurança e higiene. Não havia energia elétrica, água encanada ou instalação sanitária.



[REDACTED] estavam alojados em uma edificação em parte construída com tijolos, e em parte construída em madeira. O local que era utilizado para o preparo e consumo das refeições possuía paredes de tijolos, sem revestimento, e piso de concreto, também sem revestimento, situação que dificultava sua adequada higienização. O cômodo mais parecia uma oficina mecânica que um local destinado ao preparo e consumo dos alimentos. No recinto havia um fogão à lenha, construído em tijolos, sem chaminé ou duto, e que gerava grande quantidade de fumaça no ambiente; mantimentos, alguns utensílios domésticos e materiais e ferramentas para o trabalho. A cobertura não oferecia adequada vedação, de modo que no curso da inspeção, durante o período que chovia, foi possível constatar grande quantidade de goteiras, formando poças de água no piso. Nas paredes de tijolos havia buracos, que permitiam a entrada da água e sujidades. No cômodo havia torneiras e instalação sanitária inoperantes, já que a edificação não era servida por água encanada.

Os trabalhadores dormiam na edificação contígua, construída em madeira, com tábuas no assoalho, paredes e forro em precárias condições de conservação, apodrecidas, rachadas e com sua integridade comprometida pela ação de cupins. Mencione-se que tábuas do assoalho se romperam sob o pé de um dos Auditores-Fiscais do Trabalho que inspecionava o local,







formando um buraco no piso. [REDACTED] dormiam no primeiro cômodo, sendo que [REDACTED] dormia em uma cama de solteiro, sobre espuma que restou de um colchão, e [REDACTED] em um sofá velho, sem qualquer condição de conforto. Já [REDACTED] dormia em um dos quartos que estava repleto de frestas entre as tábuas, em uma cama tipo box, com colchões velhos. Havia pelos cômodos várias espumas de colchões espalhadas pelo chão, o que revelava que outros trabalhadores já haviam ficado alojados naquele local.



Local de preparo e consumo das refeições. Não havia água encanada no local.



Note as aberturas nas paredes e a água acumulada em razão das goteiras.

Alimentos eram mantidos sem refrigeração e expostos à sujeira e animais.



[REDACTED] dormia na cama de solteiro e [REDACTED] no sofá.

Cama utilizada por [REDACTED] (note as frestas na parede de madeira).



Espumas de colchões espalhados pelo chão do alojamento.





██████████ estava alojado em um dos cômodos de outra edificação, essa localizada próxima dos dois fornos utilizados no estabelecimento. Tratava-se de uma edificação em alvenaria, também em precárias condições de conservação. No cômodo utilizado por ██████████ havia um fogão à lenha, construído com tijolos, sem chaminé, o que permitia a formação de fumaça em seu interior (parte superior das paredes estavam pretas); uma pequena mesa improvisada para apoiar panelas e utensílios domésticos; caixas de papelão que utilizava para a guarda dos mantimentos; algumas roupas; e um colchão disposto diretamente no chão, sem cama, local em que dormia. Não havia água encanada ou instalação sanitária.



Não havia forração completa em nenhum dos “leitos” disponibilizados pelo empregador, que se encontravam sujos e desgastados em razão do uso.

Na ausência de energia elétrica, os trabalhadores utilizavam lamparinas por eles produzidas com o uso de um recipiente de vidro e óleo diesel, no qual ateavam fogo. O uso das lamparinas, considerando as edificações em madeira, poderia resultar em evento incendiário com graves à integridade física dos trabalhadores.

Também pela ausência de energia elétrica, era impossível aos trabalhadores refrigerar ou manter frescos água e alimentos. Assim, restava prejudicada a conservação das refeições preparadas e dos alimentos perecíveis adquiridos para preparo. Em depoimento, um dos trabalhadores referiu que:



*"a comida que faz e come azeda direto; QUE tem que estar cozinhando pouca comida e fazer no dia para evitar que ela estrague".*

Outro trabalhador referiu:

*"que não há geladeira na casa porque não há luz; QUE a comida costuma azedar, e com isso o declarante e seus colegas têm que jogar fora a comida estragada e fazer outra".*



Registre-se que os locais para preparo das refeições não garantiam boas condições de higiene e conforto, água limpa para higienização, e água potável em condições higiênicas. A falta de higiene se dava especialmente pela absoluta indisponibilidade de água no local. O conforto era prejudicado pela presença de fumaça e gases oriundos da queima incompleta da lenha, que saturavam o ar, em razão da ausência de duto ou chaminé associadas ao fogão à lenha. Os trabalhadores utilizavam água de um poço turvo para higienização das mãos, recipientes e superfícies do local destinado ao preparo e consumo da refeição. Aliás, a ausência de revestimento em paredes e piso dificultava a higienização do local de preparo e consumo das refeições. Os buracos nas paredes permitiam a entrada de sujidades e animais, a exemplo de ratos mencionados pelos trabalhadores.

Abaixo imagens exemplificativas de como os trabalhadores retiravam água do poço:







E na ausência de instalação sanitária, os trabalhadores efetuavam as necessidades fisiológicas nos arredores da propriedade, a céu aberto, sem condições de higiene, privacidade, segurança e conforto. O banho era efetuado no tanque instalado ao lado do poço ou, eventualmente, no açude existente na propriedade, próximo aos fornos, e igualmente sem condições adequadas de higiene, privacidade, segurança e conforto.

Os trabalhadores referiram:

*"QUE para tomar banho é no tanque ou no açude; QUE ele [o declarante], toma banho no açude; QUE ele [declarante] e os colegas chegam quase de noite, tomam um banho ali, tomam depois um chimarrão", "QUE, se der uma dor de barriga, não há banheiro, tem que ir para o brejo; QUE não há banheiro na casa nem na frente de trabalho, então tem que usar o mato".*

A própria estrutura dos alojamentos configurava fator de risco à saúde e segurança dos trabalhadores.

#### **7.2.4 Da não disponibilização de água potável, em condições higiênicas, e fresca**

A água utilizada para o consumo, preparo das refeições, lavagem de utensílios domésticos e roupas e para o banho era retirada de um poço de forma rudimentar, com o uso de um recipiente plástico reaproveitado amarrado em uma corda. O poço não possuía adequada vedação, e permaneceu aberto durante toda a inspeção. Era possível identificar um anfíbio dentro do poço. A água retirada do poço a pedido da equipe fiscal tinha coloração escura, ou seja, não era incolor e não havia qualquer comprovação de sua potabilidade. Inclusive um dos trabalhadores relatou que a água utilizada no tanque (com sabão e sujeiras) retornava ao poço. Importante mencionar que o poço, assim como toda a propriedade, ficou submerso pelas águas da enchente no mês de julho de 2020, de modo que essa água jamais deveria estar sendo utilizada sem o devido tratamento, ou exame que comprovasse sua potabilidade. Finalmente, registre-se que não havia energia elétrica no local, sendo impossível aos trabalhadores refrigerar ou manter a água fresca.





	
Poço do qual os trabalhadores retiravam água.	Tanque improvisado próximo ao poço. Era utilizado para o banho e lavagem de roupas.
	
Açude também utilizado para o banho dos trabalhadores.	Água do poço não era incolor e apresentava sujidades.

A respeito da qualidade da água, citem-se as seguintes afirmações dos trabalhadores:

*"QUE toma água do poço situado na propriedade rural inspecionada; QUE a água do poço é para ser limpa, mas está meio estranha por causa da chuva, com uma cor diferente; QUE, quando toma água assim, fica com dor no estômago; QUE acha que tem alguma coisa naquela água, talvez pela proximidade do tanque, porque a água do sabão do tanque estaria descendo em direção ao poço; QUE coloca essa água em garrafas PET e leva para a casa inspecionada".*

#### **7.2.5 Da inexistência de medidas de proteção contra os riscos existentes nas atividades desenvolvidas no estabelecimento rural.**

Constatou-se que o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, deixando, com isso de adotar medidas de prevenção e proteção. O meio ambiente laboral em se ativavam os 04 (quatro) trabalhadores não oferecia condições mínimas de conforto, higiene, saúde e segurança.

A atividade de exploração florestal com o uso de motosserra e de ferramentas manuais como facão e foice expõe os trabalhadores a uma variedade de riscos, a exemplo do risco de acidentes mecânicos decorrente do contato de segmentos corporais com o sabre da motosserra; da possível projeção da correia do equipamento contra o corpo do operador ou de terceiros; do contato corto-contuso com a lâmina do facão ou da foice; e da queda de troncos, galhos e toretes sobre o corpo do trabalhador; do risco físico ruído, que se deve reconhecer em face da exposição a níveis de pressão sonora excessivos pela motosserra em funcionamento; do risco



de acidentes com animais peçonhentos; e do risco de adoecimento causado pelo: - contato desprotegido das mãos com a superfície escoriante e potencialmente irritante e sensibilizante da madeira, hábil a produzir dermatites de contato; - da exposição à radiação ultravioleta nos trabalhos realizados a céu aberto, sem adequada fonte de hidratação; - e do esforço físico excessivo e da adoção de posturas inadequadas na extração, movimentação e carregamento das toras, geradores de distúrbios do sistema musculoesquelético. Nas atividades de produção de carvão, acrescenta-se os riscos advindos da exposição à poeira (terra e carvão), à fumaça, contendo gases tóxicos, principalmente monóxido de carbono, e aerodispersóides particulados finos, e ao calor, em razão das atividades realizadas próximos e junto ao forno.

Dentre as medidas de saúde e segurança no trabalho não adotadas pelo empregador em face dos riscos exemplificados acima, citem-se: não realização de exames médicos admissionais ou periódicos, visando a avaliação da aptidão dos trabalhadores para as atividades desenvolvidas no estabelecimento rural; não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos; não fornecimento de treinamento para a operação segura da motosserra; não disponibilização de material necessário à prestação dos primeiros socorros.

Nenhum dos empregados havia sido submetido aos exames médicos admissionais prévios à sua admissão. Frise-se que a ocupação apresenta exposição a raios ultravioleta do sol, ruído, vibração, calor/frio, gases tóxicos, assim como riscos ergonômicos por sobrecarga muscular, postura inadequada, entre outros. A falta de exames prévios à admissão evidencia a inexistência de ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho com base na identificação dos riscos.

As atividades de extração florestal e produção de carvão eram realizadas sem o uso de EPI adequados. As atividades de extração exigiam o fornecimento gratuito dos seguintes EPI: capacete, protetor auricular do tipo concha, protetor facial contra projeção de partículas volantes, luvas de segurança, perneira e botina de segurança com biqueira reforçada e solado antiderrapante. Para o operador de motosserra ainda deveria ter sido fornecida calça anticorte. Já para a produção de carvão, além da botina e luvas, em razão da fumaça, gases tóxicos e vapores emanados durante a atividade de carbonização para produção de carvão vegetal, o empregador deveria fornecer máscara PPF-2 para o trabalhador encarregado da gestão dos fornos (o carbonizador). O empregador não comprovou o fornecimento de qualquer EPI, tampouco foram identificados EPI no local de trabalho ou alojamentos.

Verificou-se que nenhum dos trabalhadores possuía treinamento específico para operação de motosserra, fornecido pelo empregador, nos termos do comando contido no artigo 13 da Lei no 5.889/1973, combinado com o item 31.12.39 da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011, os quais aduzem respectivamente que: "Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do





Trabalho e Previdência Social.", e "Os empregadores ou equiparados devem promover, a todos os operadores de motosserra, motopoda e similares, treinamento para utilização segura da máquina, com carga horária mínima de oito horas e conforme conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções."

Na atividade de extração florestal, conhecimentos sobre as técnicas de corte e derrubada, elementos obrigatórios de segurança dos equipamentos, manutenção do motor, da corrente e do sabre, EPI necessários e de primeiros socorros, são fundamentais para a preservação da integridade física do operador de motosserra e de terceiros.

O empregador não forneceu treinamento teórico e prático, deixando os trabalhadores entregues apenas aos conhecimentos empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

Verificou-se também a inexistência de ações com vistas à adaptação das condições e organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho. Mencione-se a exposição ao calor e à radiação ultravioleta nos trabalhos realizados a céu aberto, riscos agravados pelo estresse térmico decorrente da ausência de fornecimento de água potável e fresca pelo empregador, exemplo de medida administrativa que atenuaria o desconforto e promoveria maior segurança ao processo, já que evita alterações nervosas e evitaria um mal súbito que coloca em risco a vida e a integridade do trabalhador. Identificou-se esforço físico excessivo nas atividades de corte e movimentação manual das toras, bem como a adoção de posturas inadequadas na extração e carregamento de eucalipto. Além de desconfortável, tal atividade está na causa de distúrbios do sistema musculoesquelético e sua cronificação, importando em adoecimentos ocupacionais que resultam no afastamento dos trabalhadores das atividades laborais.

Por fim verificou-se que, a despeito dos trabalhadores estarem expostos aos riscos já mencionados, não havia no estabelecimento rural material necessário à prestação de primeiros socorros. Não havia materiais para a limpeza imediata de ferimentos ou para o estancamento de hemorragias até que o empregado fosse removido ou o atendimento médico fosse acionado. O trabalhador assim declarou:

*"QUE, no trabalho no corte de madeira, corta, desgalha e vira sozinho; QUE se acontecer um acidente no trabalho não há ninguém para ver, quanto mais para socorrer o declarante; QUE de vez em quando acha bichos, como cobras; QUE não há material de primeiros socorros para ser utilizado em caso de acidente; QUE depois das seis horas da tarde só no outro dia para alguém poder ser atendido(...)"*





Além da não adoção de medidas de proteção para a realização de uma das atividades que mais ceifa a vida de trabalhadores rurais (extração florestal) e da inexistência de materiais necessários à prestação dos primeiros socorros, agravavam a ocorrência de acidente de trabalho: (1) a distância da área urbana ou de unidades de atendimento médico (hospital ou posto de saúde); (2) a distância das frentes de trabalho do estabelecimento rural e mesmo da rodovia, para remoção do trabalhador; (3) a distância das propriedades vizinhas para busca de socorro; (4) a inexistência de veículo à disposição dos trabalhadores; (5) a inexistência de telefone celular ou de energia elétrica para o carregamento de sua bateria, para que pudessem pedir socorro; (6) o labor realizado de forma isolada pelo trabalhador idoso [REDACTED] na frente de trabalho de extração florestal. Em caso de acidente, não seria socorrido em tempo hábil que garantisse sua sobrevivência.

Em razão da condição de risco grave e iminente acima relatada, lavrou-se o Termo de interdição nº 4.047.016-4, com a determinação de interdição dos seguintes objetos: 1. Alojamentos utilizados pelos trabalhadores; 2. Frente de trabalho de extração de eucalipto plantado e outras espécies vegetais, contemplando as atividades de extração, carregamento e transporte de madeira de eucalipto no estabelecimento; 3. Setor de carvoejamento, incluindo alimentação, operação e esvaziamento fornos, bem como o ensaque do carvão vegetal.

Por fim, registre-se que as atividades também eram realizadas à margem da legislação ambiental, uma vez que o empregador não possuía a devida licença ambiental para a produção de carvão (Resolução CONSEMA nº 315, de 16/05/2016).

Também chamou a atenção (1) o fato da razão social e do CNPJ constantes nos sacos de carvão encontrados no local estarem em nome de terceiro (Jorge Augusto Rookcs, CNPJ: 10.917.267/0001-00), e não ser àquele utilizado pelo empregador para a comercialização da produção, portanto sem aparente relação com a atividade desenvolvida; e (2) a extração florestal estar sendo realizada fora da área locada pelo empregador. De acordo com o proprietário da área, a extração florestal estava sendo realizada em área vizinha a sua, não havendo, em sua propriedade, espécies vegetais para o corte. Não foi apresentado pelo empregador qualquer forma de autorização para exploração da propriedade vizinha.





### 7.2.6 Das irregularidades

As infrações acima descritas deram origem à lavratura de 15 (quinze) Autos de Infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se descritos no item denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". Também foi efetuado o levantamento dos débitos de FGTS, com a lavratura da Notificação de Débito de FGTS/CS – NDFC nº 201.964.104. As cópias dos documentos fiscais seguem anexas ao presente relatório.

Foram constatadas as seguintes infrações à legislação trabalhista e às normas de saúde e segurança no trabalho:

1. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
4. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
5. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.
6. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.
7. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
8. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.
9. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
10. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.
11. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.
12. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
13. Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em





desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.

14. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho e/ou deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.
15. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.
16. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
17. Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
18. Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.





## 8. Das providências adotadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel

### 8.1 Do pagamento das verbas rescisórias

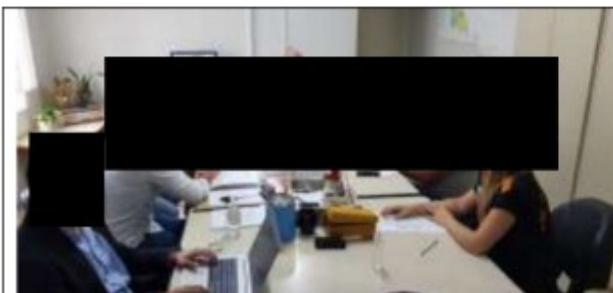
O empregador foi notificado a efetuar o pagamento das verbas rescisórias em conformidade com planilha de cálculo apurada pela Fiscalização do Trabalho. Foi fixada como data de admissão as datas de início das atividades laborais informadas pelos trabalhadores e confirmadas pelo empregador. Foram incluídos na planilha os salários mensais considerando o piso regional vigente no estado do Rio Grande do Sul, além do décimo terceiro salário proporcional de 2020, férias proporcionais e o aviso prévio indenizado. Foram abatidos das verbas os valores informados pelos trabalhadores como já pagos pelo empregador. Agenda do empregador na qual havia o registro dos valores já pagos também foi consultada.

O empregador foi notificado a efetuar o pagamento das verbas salariais e rescisórias no dia 29/01/2021, às 10h30min, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, no município de Venâncio Aires.

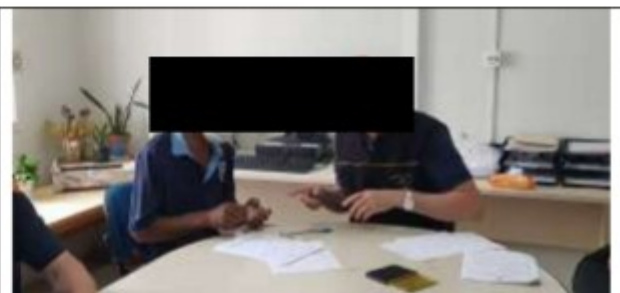
Na ocasião os Auditores-Fiscais do Trabalho acompanharam o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores, que aconteceu em conformidade com a planilha de cálculos apresentada; entregaram as guias do seguro desemprego aos trabalhadores resgatados; e entregaram ao empregador o Termo de Interdição nº 4.047.016-4. O proprietário da área, Sr. [REDACTED] também compareceu ao local para tomar ciência do termo de interdição.

Ato contínuo, o empregador celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho – MPT.

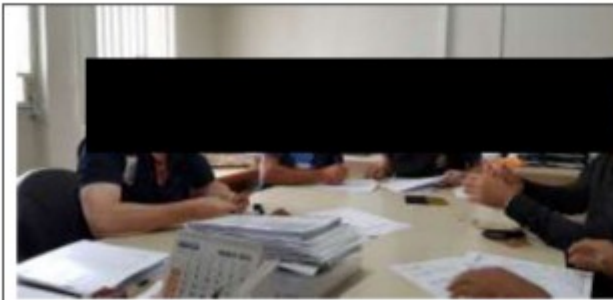
Abaixo registros fotográficos da audiência realizada no CREAS em Venâncio Aires, que contou com a presença do empregador e seu advogado, dos trabalhadores, dos Procuradores do Trabalho, dos Policiais Federais e dos Auditores-Fiscais do Trabalho.



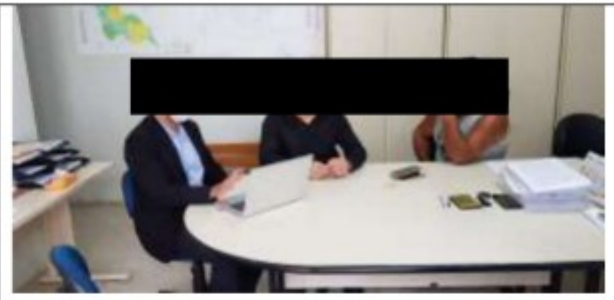
Auditores-Fiscais do Trabalho acompanharam o pagamento das verbas rescisórias.



Auditores-Fiscais do Trabalho acompanharam o pagamento das verbas rescisórias.



Audidores-Fiscais do Trabalho entregaram as guias do Seguro Desemprego aos trabalhadores resgatados.



Procurador do Trabalho e empregador – celebração do TAC.

## 8.2 Da emissão das Guias do Seguro Desemprego

Diante do resgate dos trabalhadores que estavam submetidos a condições degradantes de trabalho, e, portanto, à condição análoga à de escravo, a equipe fiscal emitiu o Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, conforme dados abaixo:

- [REDACTED]  
CPF [REDACTED]  
Data de admissão: 15/12/2020  
Data de afastamento: 27/01/2021  
Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado [REDACTED]
- [REDACTED]  
CPF [REDACTED]  
Data de admissão: 15/12/2020  
Data de afastamento: 27/01/2021  
Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado [REDACTED]
- [REDACTED]  
CPF [REDACTED]  
Data de admissão: 09/11/2020  
Data de afastamento: 27/01/2021  
Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado [REDACTED]
- [REDACTED]  
CPF [REDACTED]  
Data de admissão: 13/01/2021  
Data de afastamento: 27/01/2021  
Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado [REDACTED]

## 8.3 Do retorno dos trabalhadores à origem.

No dia 27/01/2021, após o término da inspeção nos locais de trabalho, em razão da alegada inexistência de recursos financeiros para custeio de hospedagem em local adequado pelo empregador, estabeleceu-se contato com a Secretária de Assistência Social do município





de Venâncio Aires, que disponibilizou vagas aos trabalhadores no abrigo municipal, localizado na Rua Julio de Castilhos, nº 1409, no município de Venâncio Aires.

No local, receberam o café da manhã e o jantar. O almoço do dia 28/01/2021 também foi providenciado pela assistência social.

Os trabalhadores permaneceram no abrigo até o pagamento das verbas rescisórias, que aconteceu na manhã do dia 29/01/2021, no CREAS, em Venâncio Aires. Os trabalhadores [REDACTED] foram levados pela equipe fiscal até o estabelecimento rural para retirada de seus pertences pessoais, inclusive animais (criação de galinhas) e trator. Após, cada um retornou para sua residência.



Trabalhadores sendo retirados da propriedade rural.



Trabalhadores chegando ao abrigo municipal.



Cozinha do abrigo municipal.



Dormitório do abrigo municipal.



## 9. Conclusão:

As normas de proteção ao trabalhador encontram-se positivadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Constituição Federal do Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entre outros.

Dentre os tratados e convenções internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário e que visam à abolição da escravidão em todas suas formas, mencionamos as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada "Pacto de San Jose da Costa Rica", ao qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.

Somam-se aos instrumentos internacionais, a legislação brasileira, que tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante. O conceito de trabalho análogo à de escravo, bem como sua vedação no território nacional, decorrem dos preceitos da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

(...)





VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Importante ressaltar a íntegra do artigo 7º da Carta Magna que prevê os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as **CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO** a que estavam submetidos os trabalhadores que laboravam na extração florestal e na produção de carvão. As condições de trabalho e de alojamento não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana e com os valores sociais do trabalho – princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Constatamos, portanto, que o conjunto de condições desumanas impostas aos trabalhadores caracterizava o trabalho em condição análoga à de escravo, previsto na Instrução Normativa 139, de 22/01/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do extinto Ministério do Trabalho, bem como no artigo 149, do Código Penal Brasileiro.

A Instrução Normativa 139 prevê como modalidade de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, a sujeição a trabalho em condições degradantes de trabalho. No inciso III do art. 7º temos a definição de “condições degradantes de trabalho”:

Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

No art. 149 do Código Penal, por sua vez, encontra-se a tipificação do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo. O artigo inclui quatro condutas que, em conjunto ou isoladamente, configuram o crime. São elas: Submeter o trabalhador a trabalhos forçados, submeter o trabalhador a jornada exaustiva, sujeitar o trabalhador a condições degradantes de trabalho, restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou com o preposto.

Artigo 149 — Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.



§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I — contra criança ou adolescente;

II — por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Cumprido ressaltar que as quatro fórmulas previstas no “caput” do Art. 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de qualquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal. De acordo com José Claudio Monteiro de Brito Filho<sup>1</sup> em seu artigo “Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana” temos ainda que:

*“Verificando a nova redação do artigo 149, do Código Penal, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade.”*

Ainda conforme Brito Filho<sup>2</sup>, as condições degradantes de trabalho podem ser caracterizadas com base em três elementos:

*1.A existência de uma relação de trabalho; 2.a negação das condições mínimas de trabalho, a ponto de equiparar o trabalhador a uma coisa ou a um bem; 3.a imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.*

Assim, se o empregado é contratado sem assinatura de sua Carteira de Trabalho, sem o recolhimento do FGTS, sem a garantia do recebimento das verbas salariais, sem os recolhimentos previdenciários e a garantia de benefício em caso de doenças, acidentes ou aposentadoria; se para prestar o serviço o empregado tem limitações na moradia, na alimentação e nas suas condições de higiene; se pela falta do recebimento de verbas salariais o empregado estiver impedido de ir e vir, com anulação de sua vontade pela ausência de recursos para sua subsistência, **HÁ CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO**, pois não houve a concessão de direitos básicos mínimos e o respeito à dignidade da pessoa humana.

1 Doutor em Direito das Relações Sociais. Procurador Regional do Trabalho, lotado na PRT/8 Região (PA/AP), Professor e Pesquisador do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Professor Adjunto da Universidade Federal do Pará. Professor Titular da Universidade da Amazônia.

2 BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTR, 2013.





Pelo exposto, no que concerne aos trabalhadores [REDAZIDA]

[REDAZIDA], [REDAZIDA] e [REDAZIDA]

[REDAZIDA], **CONCLUI-SE pela existência de trabalho análogo à de escravo, na modalidade condições degradantes de trabalho**, crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

Lajeado/RS, 26 de abril de 2021.

[REDAZIDA]